

A CONTRARREFORMA DO  
ENSINO MÉDIO:  
o caráter excludente,  
PRAGMÁTICO E  
*imediatista*  
DA LEI Nº  
13.415/2017



**A CONTRARREFORMA DO ENSINO MÉDIO:  
o caráter excludente, pragmático e  
imediatista da Lei nº 13.415/2017**

**Junho de 2017**

**Brasília (DF)**

**Sindicato Nacional dos  
Docentes das Instituições de Ensino  
Superior**

# Expediente

## **Coordenação do Grupo de Trabalho de Política Educacional (GTPE)**

Olgaíses Cabral Maués  
Francisco Jacob Paiva da Silva  
Mary Sylvia Miguel Falcão  
Ana Maria Ramos Estevão  
Jacqueline Rodrigues Lima

## **Projeto Gráfico**

Renata Fernandes

## **Edição e Revisão**

Imprensa ANDES-SN  
Giovanni Frizzo (Encarregado de Imprensa)

## **Ilustrações**

Acervo ANDES-SN

## **Cartilha produzida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES-SN**

Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Ed. Cedro II, 5º andar, Bloco C,  
CEP: 70302-914, Brasília, DF.

Tel.: 61 39628400

Email: [imprensa@andes.org.br](mailto:imprensa@andes.org.br)

[www.andes.org.br](http://www.andes.org.br) | [www.facebook.com/andessn](http://www.facebook.com/andessn) | [twitter.com/andessn](https://twitter.com/andessn)

# Sumário

<b>Apresentação</b> .....	<b>07</b>
<b>A CONTRARREFORMA DO ENSINO MÉDIO: o caráter excludente, pragmático e imediatista da Lei nº 13.415/2017</b> .....	<b>10</b>
<b>Contextualização histórica</b> .....	<b>10</b>
<b>Contrarreforma do Ensino Médio</b> .....	<b>12</b>
<b>Destaques da Lei 13.415/2017</b> .....	<b>12</b>
<b>Desdobramentos da Contrarreforma</b> .....	<b>17</b>
<b>Lei 13.415/2017</b> .....	<b>20</b>
<b>Glossário de Siglas</b> .....	<b>28</b>



# 1. Apresentação

**A**s políticas educacionais definidas e aprovadas pelos governos conservadores e retrógradas são a materialização das estratégias de manutenção da ordem burguesa, na qual a educação deve ter o papel de disciplinamento e apassivamento das pessoas, visando facilitar a exploração desenfreada da classe trabalhadora.

Há, na sociedade capitalista, um conflito permanente entre a função e o papel do Ensino Médio. Para a burguesia este deve ser o meio pelo qual seus filhos(as) ascendam à Universidade, para que continuem sendo os dirigentes do país. Ao mesmo tempo, também deve ter a função de preparar tecnicamente os(as) jovens das camadas populares para assumir os postos de trabalho que geram mais valia na cadeia produtiva. Configura-se, assim, uma estrutura desse nível de ensino baseada em uma educação dual. Esse dilema se repete a cada tentativa de reformulação do Ensino Médio. Ressalte-se, ainda, que a aprovação da contrarreforma do Ensino Médio, articulada à proposta da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), está dentro da lógica na qual a educação tem o papel de transmitir a ideologia da classe dominante, via a divulgação do

conhecimento oficial.

A ex-presidente Dilma Rousseff, durante a campanha eleitoral de 2014, defendeu a contrarreforma do Ensino Médio, tendo como uma das principais razões a necessidade de diminuir o número de matérias, que dizia serem 12, além de justificar a importância de atualizar alguns temas de estudo para fazer face às demandas do mundo, o que não se concluiu naquele momento dado o processo de impedimento gerenciado pela manobra parlamentar, jurídica e mediática perpetrada por frações da burguesia. O atual e ilegítimo presidente deu sequência a essa política e encaminhou, ao Poder Legislativo, a Medida Provisória (MP) 746/2016, ignorando o conjunto de projetos já em curso na Câmara Federal. O ato em si é no mínimo estranho, realizar uma reforma lançando mão de um instrumento que deve ser utilizado apenas em circunstâncias excepcionais, conforme expressa a Emenda Constitucional 32 de 2001: “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

Tal prática adotada pelo governo não se justifica para o caso da

contrarreforma do Ensino Médio e, a sua utilização, impediu que pudesse haver um debate mais amplo da sociedade sobre o assunto, cerceando o direito de associações científicas e acadêmicas, sindicatos, estudantes e a população de se manifestarem livremente sobre um assunto do maior interesse de todos(as).

A pretexto de encaminhar à Base Nacional Comum Curricular algumas disciplinas, a Lei 13.415/2017, na prática, retirou do currículo a Filosofia e a Sociologia, numa tentativa de diminuir a possibilidade dos(as) jovens de fazerem uma leitura mais crítica do mundo no qual vivem.

Na realidade, com exceção da Língua Portuguesa e Matemática, além da Língua Inglesa, a partir do sexto ano do ensino fundamental, nenhuma outra disciplina é obrigatória nesse “novo” Ensino Médio. Isso pode significar um enorme aligeiramento desse nível de ensino e um grande empobrecimento da educação formal dos(as) jovens da classe trabalhadora, que têm na escola, na maioria das vezes, o único lugar para a aquisição dos conhecimentos básicos para a vida social.

Os tais percursos formativos, tão explorados nas propagandas do governo, vão depender da disponibilidade de oferta por parte das escolas, deixando os(as) estudantes reféns de fatores que independem de suas reais escolhas.

Para a operacionalização dessa

contrarreforma há outro absurdo na Lei, qual seja, a desqualificação dos Cursos de Licenciatura e a permissão de que sejam admitidas, para ministrar aulas, pessoas com notório saber, desconsiderando que Professor/Professora é uma profissão, que tem regulamentação e que deve ser exercida por quem tem formação específica, o que inclui domínio do conteúdo e formação pedagógica. Tem-se assim, de forma explícita, um ataque e um desrespeito ao trabalho dos(as) docentes, que serão paulatinamente substituídos.

Desde a publicação da MP 746/2016, que o ANDES-SN se posicionou contrário a essa medida, elaborando uma nota de repúdio tanto em relação ao processo quanto ao conteúdo dessa contrarreforma, por reconhecer a intenção explícita de focar o Ensino Médio oferecido para os(as) filhos(as) da classe trabalhadora na preparação para o mercado de trabalho, subtraindo da maioria da juventude o direito a uma educação unitária e politécnica.

O ANDES-SN defende que o Ensino Médio é a etapa final da Educação Básica e tem um papel fundamental na formação dos(as) jovens que no futuro serão os(as) construtores(as)/dirigentes do país. A finalidade dessa etapa do ensino, assim como as demais, deve ser a formação integral dos/as estudantes, o que inclui a formação geral, a formação para o trabalho e a formação corporal. Deve desenvolver a formação



integral do ser social, abrangendo a moral, a ética, a estética, a educação física, a criação intelectual, artística, os conhecimentos científicos, a compreensão da sociedade e do mundo.

O texto que se segue tem o objetivo de analisar o reducionismo do conhecimento curricular que a Lei 13.415/2017 vai realizar, assim como denunciar a perspectiva operacional e minimalista

que incidirá sobre a formação dos(as) jovens filhos(as) da classe trabalhadora que terão, ainda mais, seu direito a uma educação de qualidade subtraído, impedindo-os de ter um desenvolvimento integral, que lhes permita uma real inserção na sociedade, no sentido de contribuírem efetivamente para sua transformação, na perspectiva da conquista da emancipação humana.



# A CONTRARREFORMA DO ENSINO MÉDIO: o caráter excludente, pragmático e imediatista da Lei nº 13.415/2017

**A**pós sua rápida tramitação no Congresso Nacional, a Medida Provisória 746/ foi convertida na Lei 13.415/2017, sancionada, sem vetos, pelo presidente ilegítimo Michel Temer, em 16/02/2017. O ANDES-SN considera necessária a apresentação de uma avaliação dos contornos, agora legalmente estabelecidos, para o funcionamento do Ensino Médio em nosso país. O propósito deste documento é realizar a referida avaliação do texto da Lei que aprovou essa contrarreforma.

A Lei que nasceu como uma Medida Provisória gerou movimentos

de protestos e ocupações por parte de estudantes em mais de mil escolas em todo o país, apoiados por trabalhadores(as) da educação e pela comunidade em geral. Essa Lei, que foi aprovada à revelia da sociedade, representa a imposição de medidas que visam modificar a organização e o funcionamento das unidades escolares por meio de novas formas de contratação, de avaliação e de gestão de professores; da reconfiguração dos sistemas educacionais, por meio de parcerias público privadas, e da legitimação do desvio de recursos públicos para a iniciativa privada.

## Contextualização histórica

**A** disputa histórica acerca da definição da identidade do Ensino Médio, em nosso país, vem se dando em torno de uma concepção dualista de classe e aquela que se pauta pela perspectiva de uma formação humana unitária,

defendida pelo ANDES-SN, em que não se separa a formação para o mundo do trabalho e para a vida.

A primeira manifestação legalmente explicitada sobre esse nível de ensino, bastante incisiva, ocorre na Constituição do Estado Novo (Art. 123), de 1937, que

tem como decorrência fortalecedora de suas intenções, a chamada “Reforma Capanema” (1942-1946), no âmbito da qual é criado o denominado Sistema S, constituído pelo SENAI/SESI e SENAC/SESC, como espaços educacionais – leia-se, de treinamento, tão cedo quanto possível, para o trabalho alienado, na indústria e nos serviços urbanos – para os/as oriundos/as das camadas mais exploradas da classe trabalhadora. Desde essa época, a dualidade educacional, inerente à ordem capitalista, ganhou contornos legais, estabelecendo explícita distinção entre a formação para pessoas da classe dirigente e a formação para pessoas da classe trabalhadora. Para as primeiras, uma formação propedêutica, com vistas à continuidade de estudos até os mais altos níveis; para as demais, uma formação tecnicista unilateral, ou seja, restrita ao treinamento para o trabalho alienado.

Com as mudanças sociais ocorridas após a II Guerra Mundial, o ímpeto dualista é arrefecido, pelo menos no campo jurídico-normativo, e a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a Lei 4.024/1961, vinculada à Constituição de 1946, na sua letra, busca aparecer como valorizadora da perspectiva educacional unitária, ainda que tenha como principal intento fortalecer e acelerar o processo de privatização da Educação Básica no Brasil.

Com a implantação da ditadura empresarial-militar em nosso país, em 1964, a perspectiva dual vai gradativamente sendo fortalecida, tendo seu

coroamento com a Lei 5.692/1971, que estabelecia, no espaço da formalidade, a profissionalização compulsória no Ensino Médio, então chamado de 2º Grau. De todo modo, por força da pressão das camadas médias, em seus anseios de alcançar o Ensino Superior (e, também, pelo fracasso, em termos dos objetivos pretendidos pelo governo ditatorial), essa profissionalização compulsória foi revogada pela Lei 7.044/1982, sem, contudo, superar o caráter dualista já institucionalizado na legislação.

Após o fim do regime empresarial-militar, a força da atuação dos movimentos sociais de cunho mais popular e as lutas dos(as) trabalhadores(as) da educação, sobretudo, fazem com que a concepção pedagógica dualista sobre a educação de nível secundário perca um pouco do seu vigor. Contudo, a prática educacional propriamente dita, até por força de seus vínculos com as necessidades e demandas originárias da esfera econômica da sociedade, continuou – como, aliás, nunca deixou de sê-lo – promotora de segregação social discriminatória.

Adicionalmente, há de se registrar que nas duas épocas em que houve intensificação do dualismo educacional, como concepção e prática, de alguma forma, ocorreram processos de crescimento econômico e de incremento no número de postos de trabalho, sobretudo urbanos – a primeira industrialização e o “milagre brasileiro”, respectivamente.

## Contrarreforma do Ensino Médio

**A** atual contrarreforma, de feição fortemente dualista (originalmente formulada nos governos Lula-Dilma), está sendo efetivada num momento de condições contextuais bastantes adversas aos interesses dos(as) trabalhadores(as). Nosso país atravessa, hoje, grave processo recessivo, com drástica redução de vagas no mercado de trabalho e, mesmo, desindustrialização. De acordo com a manifestação do empresariado, a principal carência em termos de formação do conjunto dos(as) trabalhadores(s) é nítida e acentuadamente localizada no nível superior tecnológico e não

no nível técnico, focalizado pela atual contrarreforma. Fica desse modo explicitada mais uma contradição interna da classe dirigente frente à questão da formação profissional.

Numa perspectiva de sistematização, é possível caracterizar o conjunto dessas medidas como regressivas e violadoras da perspectiva unitária de formação humana. Isso posto, é preciso assinalar em primeiro lugar que há, em todo o texto da Lei 13.415/2017, uma busca de rigor formal. Tal busca tem por finalidade ampliar a eficácia do instrumento legal na consecução de seus propósitos.

## Destaques da Lei 13.415/2017

**A** seguir são destacadas as alterações mais significativas introduzidas por essa nova legislação, em especial as que mudam aspectos importantes da Lei que organiza toda a educação, a LDB (Lei 9394/1996):

- O Art. 24 da LDB, com a aprovação da Lei do Ensino Médio, passa a estabelecer que haverá aumento gradual das atuais 800 horas anuais para 1000, num prazo de cinco anos, com meta de chegar a 1400 horas anuais, sem

previsão explícita de prazo para cumprimento desta. Note-se que, se considerarmos a carga horária de 1000 horas anuais, o acréscimo previsto na carga horária diária é de apenas uma hora/aula, o que não configura uma perspectiva de oferta de ensino em tempo integral, como dizem os proponentes da contrarreforma.

- O Art. 26 da LDB, referente aos componentes curriculares da Educação Básica, sofre, na Lei 13.415/2017, três importantes alterações: (1) há

uma nova ênfase para o ensino da arte (“O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica”), evidenciando certa conquista dos(as) docentes/pesquisadores(as) dessa área, ao longo da tramitação da Medida Provisória; (2) perspectiva de integralização curricular, pela inclusão de projetos e pesquisas centrados nos temas transversais; e (3) o ensino do inglês se torna obrigatório, a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, sem explicitar-se a razão da obrigatoriedade dessa língua, impondo um determinado idioma estrangeiro para todos os brasileiros como modulador da comunicação das relações internacionais prioritárias, na visão do atual governo.

- Com relação às disciplinas, há diferentes termos para designá-las, fala-se em componentes curricular, estudos e práticas de educação, deixando que cada sistema de ensino ofereça ou não as disciplinas de Arte, Filosofia, Sociologia e Educação Física.

- A partir das mudanças estruturantes operadas pela modificação do artigo 36 da LDB, a Lei da contrarreforma resolveu introduzir o Art. 35-A, na própria LDB, reforçando o comentário feito na abertura desta análise, relativo à busca de maior rigor formal. Assim, o Art. 3º da Lei 13.415/2017 explicita que “a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 35-A: A Base

Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas”. No decorrer do texto, essas “áreas” passam a ser chamadas de “itinerários formativos”.

- O Art. 35-A, assim introduzido, contém, em 8 parágrafos, o centro das mudanças propostas para o Ensino Médio, sob a designação de “direitos e objetivos de aprendizagem”: A parte diversificada dos currículos, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural; a BNCC “referente ao Ensino Médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas (o que isso define, na prática?) de educação física, arte, sociologia e filosofia”; “o ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do Ensino Médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.”; os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade

de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

- A disposição, provavelmente mais estranha, da nova Lei, pode ser encontrada nesse artigo 35-A, em seu § 5º: “A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do Ensino Médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.” O que resulta dessa proibição, se o total de horas, durante os três anos, deve aumentar até atingir 4.200 horas? Será que é razoável destinar apenas 43% das horas totais para os conhecimentos gerais necessários à compreensão e representação do mundo real, na diversidade de suas projeções?

- O § 7º desse mesmo artigo explicita a preocupação focalizada no individualismo, em vez da articulação do indivíduo ao meio social: “Os currículos do Ensino Médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais”. Esta formulação traduz as concepções educacionais defendidas pela burguesia.

- O tratamento do Art. 36 da LDB dado pela Lei introduz alterações mais diretamente atinentes ao currículo e lá são definidos os itinerários formativos, que “deverão ser organizados por meio

da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino”. Considerando-se o contexto atual pós EC 95/2016, que instituiu o teto dos gastos públicos por vinte anos, esta possibilidade torna-se extremamente problemática, na medida em que abre espaço para a intensificação do rebaixamento da qualidade das práticas educativas nas instituições de ensino destinadas ao atendimento da parcela mais explorada da classe trabalhadora. O Art. 36 modificado acrescenta uma quinta opção: V – formação técnica e profissional às “opções”, que no artigo anterior (35-A) eram chamadas de áreas do conhecimento e passaram a ser itinerários formativos.

- Os outros dois parágrafos são acréscimos – “§ 10: Além das formas de organização previstas no Art. 23, o Ensino Médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica;” e “§ 11: Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do Ensino Médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: I - demonstração prática; II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; III - atividades de educação técnica

oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; VI - cursos realizados por meio de educação à distância ou educação presencial mediada por tecnologias.” Primeiramente, neste Art. 23, destaca-se negativamente a “modularização” do Ensino Médio, como uma manifestação concreta da flexibilização da educação brasileira, nitidamente iniciada no governo FHC, com o Decreto 2208/1997, e não superada pelo Decreto 5154/2004. Em segundo lugar, cabe destacar a posição político-pedagógica do ANDES-SN contrária à substituição da educação presencial pelo Ensino à Distância (EaD).

- Na redação do §1º não consta qualquer determinação na Lei de que as escolas devam ofertar mais de um itinerário formativo; contudo há, no § 12 do novo Art. 36: “As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput”. É evidente que a lógica subjacente a essa proposta contida na Lei é reforçadora da mentalidade da valorização do privado em detrimento do público. Cabe demarcar de que forma os itinerários formativos serão oferecidos nas redes públicas de ensino: teremos uma acirrada disputa entre Organizações não governamentais (ONG), Organizações Sociais (OS), empresas,

igrejas para oferecê-los, sob a forma de parceria com os sistemas ou com as escolas públicas. O avanço sobre o repasse dos recursos públicos para o setor privado certamente se intensificará, respaldado inclusive pela Lei 13.429 da terceirização irrestrita em todos os setores, aprovada em 31 de março de 2017.

- O Art. 61 da LDB, relativo àqueles que são caracterizados como profissionais da educação, na redação firmada pela Lei 13.415/2017, aparentemente restringe a questão do “notório saber” à atuação na formação técnica e profissional. No entanto, ao introduzir a possibilidade de “profissionalização” de “graduados que tenham feito complementação pedagógica”, sem restrições, consolida uma precarização do trabalho dos/as professores/as, com gravidade equivalente àquela introduzida pela figura do reconhecimento do notório saber como requisito para a atividade docente.

- Como comentário adicional sobre essa questão, cabe registrar que a nova redação dada pela Lei 13.415/2017 ao “caput” do Art. 62 da LDB, retira dele a priorização das Universidades como espaço da formação docente. Além disso, admite a perenização de uma disposição que se julgava provisória, ao manter nesse mesmo artigo da LDB a indicação de que é “admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco



primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal”.

- Vale chamar a atenção de que é introduzida pela Lei uma alteração no Art. 318 da CLT, que nitidamente permite a intensificação e a flexibilização do trabalho docente, contribuindo cada vez mais para a sua precarização.

- A Lei, em seus Art. 9º e 19, promove uma espécie de “incorporação” da nova modalidade de itinerário formativo do Ensino Médio, a formação técnica e profissional, e, conseqüentemente, da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, pela via da aplicação e do controle por meio da gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), política transitória, formulada para durar até 2020, antes da promulgação da EC 95/2016. Conquanto haja uma imensa interrogação sobre os recursos para o Ensino Médio, o atual Ministro da Educação, Mendonça Filho, vem acenando com a hipótese de seu financiamento pelo Banco Mundial, tratado por ele como parceiro do país.

- A Lei altera, ainda, dispositivos do Código Nacional de Telecomunicações, por meio de mudanças no disposto pelo Decreto-Lei nº 236/1967, visando à adoção da metodologia EaD no Ensino Médio.

- Com a inserção do parágrafo 2º no Art. 24 da LDB pela Lei 13.415/2017, que trata do ensino de jovens e adultos noturno, anuncia-se que sua oferta dependerá da disponibilidade

dos sistemas de ensino. Nesse caso, não resta garantia à obrigatoriedade da oferta, reforçando a redução de 26,8% nas matrículas que a Educação de Jovens e Adultos (EJA) sofreu nos últimos anos, segundo dados recentes do INEP.

- Do Art. 13 em diante, a Lei 13.415/2017 trata da instituição da já mencionada Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, sem maiores modificações do que aquela já comentada antes – a integração do processo fiscalizatório dos recursos dispêndios com essa Política aos mecanismos do Fundeb e não mais ao Conselho Deliberativo do FNDE.





## Desdobramentos da contrarreforma

**E**sgotada a fase anterior de exame propriamente dito da Lei, cabe extrair dela aquilo que pode ser antevisto de seus desdobramentos sobre a política educacional e prática educativa nas escolas brasileiras de Ensino Médio, daqui em diante. Para tanto, devemos ter presente o contexto atual de nosso país, sobretudo os efeitos oriundos da promulgação da EC 95/2016, além daqueles já anteriormente mencionados no início deste texto.

O modo pelo qual a Lei atinge a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>1</sup>, de 1943, traz consequências nefastas para a formação e o trabalho docente. Ao permitir, no Art. 318, que o(a) professor(a) lecionem em um mesmo estabelecimento mais de um turno, fica subentendido, cruzando-se aqui o processo de terceirização do(a) trabalhador(a), que poderá ter uma jornada diária de trabalho de até 12 horas. A extensão da carga horária de trabalho e suas inúmeras variantes em termos de tipos de atividades poderá gerar novas demandas para as escolas, incorporando-se não apenas os denominados pela Lei de “professores com notório saber”,

como oficineiros, auxiliares, terceirizados, residentes. Formas distintas de contratação poderão pôr fim ao concurso público.

A esse problema agrega-se outro: o Art. 6º, pelo qual se modifica o Art. 62 da LDB que previa a formação do(a) professor(a) em “universidade e institutos superiores de educação”. A mudança é substantiva porque redefine o lugar de formação, especificando apenas que ocorrerá em “nível superior”. O que daí pode decorrer não é desprezível. Tal proposta não apenas reforça os ataques que as universidades públicas vêm sofrendo no Brasil, como consolida o caminho que vem sendo trilhado pelos sucessivos governos brasileiros de entregar a formação do magistério, bem como o Ensino Médio e o Ensino Superior, aos interesses privados que encontram no EaD um nicho fartamente lucrativo. Essa perspectiva tem base legal no PNE 2014-2024 e no Decreto 9.057, de 25/05/2017. Além disso, outro problema se coloca, pois o Curso Normal em nível médio não sofre restrição, consolidando-se o abandono do que foi definido nas disposições transitórias da LDB como de

<sup>1</sup> A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto nº 5.452 de 1º de maio de 1943) está sendo fortemente atacada pelo governo federal com a proposta de contrarreforma trabalhista. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)

caráter temporário. Se somarmos ao exposto, a criação da figura de professor(a) “com notório saber” vinculada às suas competências experienciais, teremos completado o quadro de desqualificação da formação do(a) professor(a), de precarização e intensificação do trabalho docente.

Uma questão fundamental a ser considerada é que a Lei em discussão refere-se diretamente à escola pública e seu frequentador principal, isto é, jovens explorados(as) da classe trabalhadora. Chegam até esse nível de ensino apenas 54% dos(as) jovens de 15 a 17 anos, somando, segundo o Censo Escolar de 2016 realizado pelo INEP, 8,1 milhões de matrículas. Desse total, 84,8% (6,9 milhões) são atendidos pelas redes estaduais. Temos, portanto, dois graves problemas a enfrentar: o acesso universal dessa faixa etária ao nível médio e a formação em tempo integral que aqueles que o frequentam deverão ter. Em ambos os casos, a restrição constitucional (EC 95/2016) imposta aos gastos públicos nas áreas sociais terá impactos nefastos. Nem teremos universalização do Ensino Médio, nem teremos formação em tempo integral. Atualmente, apenas 6,4% dos matriculados permanecem sete

horas ou mais na escola<sup>2</sup>. Ademais, 22,4% (1,8 milhões) dos(as) alunos(as) do Ensino Médio estudam no período noturno, conforme dados mais recentes do INEP.

Desse modo, no que se refere à formação em tempo integral, é possível supor que a ampliação da carga horária, progressivamente, será preenchida pela “curricularização” do “tempo de trabalho”. A ideia de reconhecimento de saberes e experiência profissional adquirida no local de trabalho, como acenada pela “certificação de competências” e “terminalidades” intermediárias, poderá ser uma estratégia de consecução da jornada integral. A legalização, pelo Art. 36, da concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, acabará ainda, artificialmente, com o problema da evasão e repetência, a se refletir nos índices do IDEB. A suposta melhoria da qualidade será produzida por uma maquiagem bem articulada, que procurará omitir o fato de que atualmente um milhão de estudantes evadem do Ensino Médio, mais ou menos 16,9% das matrículas na rede pública e 3% na privada, segundo dados do INEP.

Estamos diante de um projeto

<sup>2</sup> Tempo de permanência na escola igual ou superior a 7 (sete) horas diárias (calculado somando-se a duração da escolarização com a duração da atividade complementar). (INEP, 2016, p.18) BRASIL. INEP. Censo Escolar da Educação Básica. 2016. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/notas\\_estatisticas/2017/notas\\_estatisticas\\_censo\\_escolar\\_da\\_educacao\\_basica\\_2016.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2017.

educacional em implantação que apresenta novas formas de dualidade de ensino e precarização da formação de nível médio. A marca mais evidente desse projeto é a flexibilização dos sistemas educacionais, tão necessária aos ajustes estruturais e superestruturais de formação de trabalhadores(as) de “novo tipo” para atender às demandas do mercado, bem como conformar amplo contingente de trabalhadores(as) excluídos do mercado formal, contribuindo para a ampliação do exército industrial de reserva. Mais grave ainda é que a perspectiva ideológica adotada não é qualquer outra senão aquela muito específica, que articula essa proposta à BNCC e a outras tantas propostas regressivas e supressoras de direitos, principalmente dos/as estudantes oriundos/as da classe trabalhadora.

Não haverá escolha de percurso formativo, uma vez que em nenhum momento a obrigatoriedade de existência de mais de uma possibilidade nas escolas é estabelecida pela Lei. A escolha de itinerário formativo é enganosa, pois quem definirá os itinerários e os arranjos curriculares locais serão os sistemas estaduais de ensino, segundo suas disponibilidades. Assim, a “possibilidade” parece ter sido criada para compatibilizar uma diversidade de modelos de Ensino Médio, legitimando-os segundo os interesses e os limites encontrados em cada estado da

Federação. De outro lado, vê-se uma ameaça à autonomia dos sistemas estaduais de educação, dado que caberá à União estabelecer “os padrões de desempenho esperados para o Ensino Médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular”. Encontra-se aqui a outra face oculta da “disponibilidade”: os estados oferecerão o que for possível, mas as avaliações de alunos(as) e professores(as) seguirão padronizadas pela esfera central. Trata-se, portanto, de uma satisfação ilusória das necessidades de formação para a população jovem. Na realidade, a formação pragmática, imediatista e fragmentada, numa perspectiva da flexibilidade, prevista na Lei, limita significativamente as oportunidades de acesso da classe trabalhadora ao conhecimento científico e tecnológico, configurando, desse modo uma pedagogia política para o desemprego e para a precariedade da vida que o estágio atual do desenvolvimento do capitalismo lhes reserva.

A promulgação da Lei 13.415/2017 nos desafia a ampliarmos, com urgência, a organização e a luta dos(as) trabalhadores(as) por uma perspectiva unitária de formação humana para o Ensino Médio, atrelada as lutas para derrotar as demais contrarreformas que visam impor, ainda mais, o empobrecimento da maioria da população brasileira.

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Conversão da Medida Provisória nº 746, de 2016.

Altera as Leis 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24 .....

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26 .....

.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

§ 10º A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.” (NR)

Art. 3º A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga

horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”

Art. 4º O art. 36 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36 O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

V - formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.

.....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário

formativo de que trata o caput.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10º Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11º Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;  
VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12º As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput.” (NR)

Art. 5º O art. 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 44 .....

.....

§ 3o O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.” (NR)

Art. 6º O art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61 .....

.....

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62 A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.” (NR)

Art. 8º O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.”



(NR)

Art. 9º O caput do art. 10 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 10 .....

.....

XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 10 O art. 16 do Decreto-Lei no 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16 .....

.....

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as sete e as vinte e uma horas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no caput, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º As inserções previstas no caput destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais.” (NR)

Art. 11 O disposto no § 8o do art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12 Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 13 Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de

compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeira;
- IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14 São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4o os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 15 Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 13 serão transferidos

pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 16 Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 13.

Art. 17 A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósitos em conta-corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 18 Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 19 O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 20 Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Fica revogada a Lei 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017; 196o da Independência e 129o da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.2.2017

## Glossário de Siglas

BNCC - Base Nacional Comum Curricular

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

EaD - Ensino à Distância

EC - Emenda Constitucional

EJA - Educação de Jovens e Adultos

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Fundeb - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MP - Medida Provisória

ONG - Organizações não governamentais

OS - Organizações Sociais

PNE – Plano Nacional de Educação

SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SESC – Serviço Social do Comércio

SESI – Serviço Nacional da Indústria

# Diretoria do ANDES-SN

Eblin Joseph Farage (ADUFF) - PRESIDENTE

Luis Eduardo Acosta Acosta (ADUFRJ) - 1º VICE-PRESIDENTE

Cláudia Alves Durans (APRUMA) - 2ª VICE-PRESIDENTE

Olgaisés Cabral Maués (ADUFPA) - 3ª VICE-PRESIDENTE

Alexandre Galvão Carvalho (ADUSB) - SECRETÁRIO GERAL

Francisco Jacob Paiva da Silva (ADUA) - 1º SECRETÁRIO

Giovanni Felipe Ernst Frizzo (ADUFPEL) - 2º SECRETÁRIO

Amauri Fragoso de Medeiros (ADUFCG) - 1º TESOUREIRO

João Francisco Ricardo Kastner Negrão (APUFPR) - 2º TESOUREIRO

Epitácio Macário Moura (SINDUECE) - 3º TESOUREIRO

## **REGIONAL NORTE I**

Marcelo Mario Vallina (ADUA) - 1º VICE-PRESIDENTE

Leandro Roberto Neves (SESDEF-RR) - 2º VICE-PRESIDENTE

Manuel Estébio Cavalcante da Cunha (ADUFAC) - 1º SECRETÁRIO

Lucia Marina Puga Ferreira (SIND-UEA) - 2ª SECRETÁRIA

Ana Cristina Belarmino de Oliveira (ADUA) - 1ª TESOUREIRA

Sandra Maria Franco Buenafuente (SESDEF-RR) - 2ª TESOUREIRA

## **REGIONAL NORTE II**

Andréa Cristina Cunha Solimões (ADUFPA) - 1ª VICE-PRESIDENTE

Raimundo Wanderley Correa Padilha (SINDUNIFESSPA) - 2º VICE-PRESIDENTE

Benedito Gomes dos Santos Filho (ADUFRA) - 1º SECRETÁRIO

Diana Regina dos Santos Alves Ferreira (SINDUFAP) - 2ª SECRETÁRIA

Rigler da Costa Aragão (SINDUNIFESSPA) - 1º TESOUREIRO

André Rodrigues Guimarães (SINDUFAP) - 2º TESOUREIRO

## **REGIONAL NORDESTE I**

Lila Cristina Xavier Luz (ADUFPI) - 1ª VICE-PRESIDENTE

Sirliane de Souza Paiva (APRUMA) - 2ª VICE-PRESIDENTE

José Alex Soares Santos (SINDUECE) - 1º SECRETÁRIO

Daniel Vasconcelos Solon (ADCESP) - 2º SECRETÁRIO

Raquel Dias Araújo (SINDUECE) - 1ª TESOUREIRA

Joana Aparecida Coutinho (APRUMA) - 2ª TESOUREIRA

## **REGIONAL NORDESTE II**

Josevaldo Pessoa da Cunha (ADUFCG) - 1º VICE-PRESIDENTE

Flávio Henrique Albert Brayner (ADUFEPE) - 1º SECRETÁRIO

Wladimir Nunes Pinheiro (ADUFPB) - 1º TESOUREIRO

Antônio Gautier Farias Falconieri (ADFURRN) - 2º TESOUREIRO

## **REGIONAL NORDESTE III**

Caroline de Araújo Lima (ADUNEB) - 1ª VICE-PRESIDENTE

Lana Bleicher (APUB) - 1ª SECRETÁRIA

Gracinete Bastos de Souza (ADUFS-BA) - 2ª SECRETÁRIA

Sérgio Luiz Carmelo Barroso (ADUSB) - 1º TESOUREIRO

Vamberto Ferreira Miranda Filho (ADUNEB) - 2º TESOUREIRO

## **REGIONAL PLANALTO**

Jacqueline Rodrigues Lima (ADUFG) - 1ª VICE-PRESIDENTE

Erlando da Silva Rêses (ADUnB) - 2º VICE-PRESIDENTE  
Paulo Henrique Costa Mattos (APUG) - 1º SECRETÁRIO  
Fernanda Ferreira Belo (ADCAC) - 2ª SECRETÁRIA  
Fernando Lacerda Júnior (ADUFG) - 1º TESOUREIRO  
Eva Aparecida de Oliveira (ADCAJ) - 2ª TESOUREIRA

#### **REGIONAL PANTANAL**

Vitor Wagner Neto de Oliveira (ADLeste) - 1º VICE-PRESIDENTE  
Roseli Rocha (ADUEMS) - 2ª VICE-PRESIDENTE  
Vanessa Clementino Furtado (ADUFMAT) - 1ª SECRETÁRIA  
Maurício Farias Couto (ADUFMAT) - 2º SECRETÁRIO  
Maria Luzinete Alves Vanzeler (ADUFMAT) - 1ª TESOUREIRA  
Alexandre Bergamin Vieira (ADUFDOURADOS) - 2º TESOUREIRO

#### **REGIONAL LESTE**

Renata Rena Rodrigues (ASPUV) - 1ª VICE-PRESIDENTE  
Trícia Zapula Rodrigues (SINDCEFET-MG) - 2ª VICE-PRESIDENTE  
Sandra Boari Silva Rocha (ADUFSJ) - 1ª SECRETÁRIA  
Valéria Siqueira Roque (ADFMTM) - 2ª SECRETÁRIA  
Francisco Mauri de Carvalho Freitas (ADUFES) - 1º TESOUREIRO  
Roberto Camargo Malcher Kanitz (ADUEMG) - 2º TESOUREIRO

#### **REGIONAL RIO DE JANEIRO**

Juliana Fiúza Cislighi (ASDUERJ) - 1ª VICE-PRESIDENTE  
Cláudio Rezende Ribeiro (ADUFRJ) - 2º VICE-PRESIDENTE  
Lorene Figueiredo de Oliveira (ADUFF) - 1ª SECRETÁRIA  
Elza Dely Veloso (ADUFF) 2ª SECRETÁRIA  
Mariana Trotta Dallalana Quintans (ADUFRJ) - 1ª TESOUREIRA  
Bruno José da Cruz Oliveira (ADUNIRIO) - 2º TESOUREIRO

#### **REGIONAL SÃO PAULO**

Ana Maria Ramos Estevão (ADUNIFESP) - 1ª VICE-PRESIDENTE  
José Vitorio Zago (ADUNICAMP) - 2º VICE-PRESIDENTE  
Lindamar Alves Faermann (SINDUNITAU) - 1ª SECRETÁRIA  
Itamar Ferreira (ADUNICAMP) - 2º SECRETÁRIO  
Maria Lúcia Salgado Cordeiro dos Santos (\*REG-SP/FAC. SUMARÉ) - 1ª TESOUREIRA  
Antonio Euzébios Filho (ADUNESP) - 2º TESOUREIRO

#### **REGIONAL SUL**

Adriana Hessel Dalagassa (APUFPR) - 1ª VICE-PRESIDENTE  
Mary Sylvia Miguel Falcão (SINDUNESPAR) - 2ª VICE-PRESIDENTE  
Douglas Santos Alves (SINDUFFS) - 1º SECRETÁRIO  
Bruno Martins Augusto Gomes (APUFPR) - 2º SECRETÁRIO  
Altemir José Borges (SINDUTF-PR) - 1º TESOUREIRO  
Rolf de Campos Intema (SINDUTF-PR) - 2º TESOUREIRO

#### **REGIONAL RIO GRANDE DO SUL**

Carlos Alberto Gonçalves (SSind do ANDES-SN NA UFRGS) - 2º VICE-PRESIDENTE  
Caiuá Cardoso Al-Alam (SESUNIPAMPA) - 1º SECRETÁRIO  
Henrique Andrade Furtado de Mendonça (ADUFPEL) - 2º SECRETÁRIO  
Getúlio Silva Lemos (SEDUFMS) - 1º TESOUREIRO  
Ubiratã Soares Jacobi (APROFURG) - 2º TESOUREIRO



**ANDES**

SINDICATO NACIONAL

CSP - CONLUTAS

Sindicato Nacional Dos Docentes Das Instituições De Ensino Superior